



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

DELIBERAÇÃO Nº 117, DE 07 DE JULHO 2005

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000067/2005-92, resolve:

Art. 1º Conceder à Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, inscrita sob o CNPJ no 04.407.029/0001-43, autorização especial de acesso ao patrimônio genético com a finalidade especial de acesso ao patrimônio genético com a finalidade de constituir e integrar coleção ex situ que visa a atividades com potencial de uso econômico, para implementação do projeto “Criação do Banco de Biodiversidade do Centro de Biotecnologia da Amazônia”, pelo prazo de dois anos, renovável por iguais períodos.

§ 1º A validade da autorização a que se refere o caput deste artigo condiciona-se ao cumprimento das obrigações constantes do Anexo desta Deliberação, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos, de acordo com as informações constantes do Processo nº 02000.000067/2005-92, as quais, embora não transcritas, consideram-se partes integrantes deste documento.

§ 2º Esta Deliberação não autoriza a realização de atividades de acesso a conhecimentos tradicionais associados.

Art. 2º A autorização de que trata esta Deliberação não exime a instituição beneficiária de obter quaisquer outras autorizações exigidas pela legislação vigente, inclusive as autorizações específicas para acesso ao patrimônio genético para finalidades diversas das previstas no art. 1º desta Deliberação, ou para acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

Condições de validade da autorização de que trata a Deliberação nº 117, de 7 de julho de 2005, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

1. A Superintendência da Zona Franca de Manaus obriga-se a:

I - depositar, em instituição credenciada como fiel depositária pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada, conforme determina o art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II - elaborar e entregar ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético o relatório anual a que se refere o art. 9º-A, § 3º, do Decreto nº 3.945, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003, observado o conteúdo mínimo disposto no § 4º do mesmo artigo;

III - informar aos pesquisadores e técnicos, contratados em caráter permanente ou eventual, para a implementação do projeto “Criação do Banco de Biodiversidade do Centro de Biotecnologia da Amazônia”, sobre os termos e condições desta Deliberação;

IV - informar aos provedores de amostras de componentes do patrimônio genético sobre a finalidade do depósito das amostras no Banco de Biodiversidade do Centro de Biotecnologia;

V - encaminhar ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, até 30 dias após o término das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência desta autorização, as anuências prévias de que tratam os §§ 8º e 9º do art. 16 da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, observadas as disposições das Resoluções pertinentes.

VI - fazer constar dos Termos de Anuência Prévia a informação completa sobre o anuente, proprietário ou seu representante legal, e a propriedade onde foi coletada a amostra;

VII - firmar no ato das coletas os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios com os titulares das respectivas áreas públicas ou privadas, em conformidade com o modelo aprovado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, e fazê-los acompanhar da comprovação da titularidade da área e procuração, quando for o caso;

VIII - havendo coletas em áreas ocupadas por comunidades indígenas ou locais, firmar Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios junto aos representantes da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou aos representantes da comunidade local, em conformidade com as Resoluções nºs 03, de 30 de outubro de 2003 e 11, de 25 de março de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

2. Quaisquer alterações nas atividades da instituição autorizada que se reflitam nas informações constantes do Processo nº 02000.000067/2005-92, referentes ao atendimento dos requisitos constantes do art. 9º-A do Decreto no 3.945, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003, deverão ser comunicadas ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no prazo de 7 dias.

3. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, mediante decisão motivada e após o devido processo legal, poderá modificar as condicionantes contidas neste Anexo, bem como suspender ou cancelar a autorização deferida por meio desta Deliberação nº 117, de 7 de julho de 2005, quando constatadas:

I - violação ou inadequação ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e em sua regulamentação;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a deliberação

do Conselho;

III - violação das condições estabelecidas na autorização emitida com base nesta Deliberação; ou

VI - superveniência de riscos ambientais ou à saúde, derivados das atividades da instituição.

4. A renovação desta autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

5. Comunicar imediatamente ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou ao órgão ambiental competente a ocorrência de qualquer incidente que implique contrariedade ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, 2001.